



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003183/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.554 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ELEONORA PELLEGRINI CASTELO BRANCO CEOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 3.996,76, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 09 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 03 a 07, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese as alegações seguintes.

I - DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE MOTIVAÇÃO

De acordo com a Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os atos administrativos deverão ser devidamente motivados, com a indicação clara e precisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos de suas decisões.

Contudo, a Contribuinte teve suas despesas médicas glosadas sem uma justificativa plausível para tanto, sendo que a justificativa apresentada pelo Sr. Auditor para glosar as seguintes despesas, além de equivocada, é deveras sucinta, o que dificulta, senão impede, o exercício da ampla defesa por parte do Contribuinte.

Ora, a justificativa apresentada pelo Sr. Auditor para glosar as seguintes despesas, além de equivocada, é deveras sucinta, o que dificulta, senão impede, o exercício da ampla defesa por parte do Contribuinte.

Entretanto, a contribuinte reconhece a duplicidade de lançamento de 2 (duas) notas fiscais que somam o valor de R\$ 600,00 a ser abatido nas despesas referentes ao pagamento de fisioterapia efetuado na Clínica de Fisioterapia Espaço Vivo Ltda.

No restante, em todos os recibos de pagamento também estão especificados, com o CPF ou CGC de quem prestou os serviços a **ELEONORA PELLEGRINI CASTELO BRANCO CEOTTO** e obviamente recebeu pelos mesmos, conforme demonstrado.

II - DO MÉRITO

Insta salientar que os recibos em voga foram devidamente juntados pela Contribuinte quando da resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

E pesquisando a legislação da Receita Federal do Brasil, não existe forma prescrita em Lei para recibo médico, sendo o nome do paciente até hoje válido para identificação.

Ademais a Receita Federal do Brasil, tem meios para cruzar as informações dos médicos com as da contribuinte.

Dentre os documentos já apresentados e agora novamente anexados estão os recibos fornecidos referentes aos tratamentos realizados, os quais descrevem logo no início do recibo o nome da Contribuinte.

A Contribuinte faz questão de juntar novamente cópias dos aferidos recibos agora autenticados, muito embora já o tenha feito quando da resposta ao Termo de Intimação Fiscal, para demonstrar mais uma vez que a identificação da paciente é clara no recibo, bem como o nome e CPF de quem recebeu pelos serviços prestados e por óbvio assinou os recibos.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer a Contribuinte a retificação da Notificação de Lançamento para o fim de considerar válidas as despesas médicas da Contribuinte com seus tratamentos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, está condicionada ao atendimento de requisitos previstos em lei, sendo que a autoridade lançadora pode solicitar a comprovação ou justificção das deduções, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas pela falta de identificação ou pela falta de comprovação.

À vista dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

Na descrição dos fatos da notificação de lançamento consta como motivação: **“os recibos e as notas fiscais apresentadas não identificam o paciente, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal”, além da glosa efetuada por falta de comprovação referente aos beneficiários Hilda Helena Sandrini e Centro Médico Praia do Canto.**

Portanto, está claramente motivado o lançamento.

No procedimento fiscal, **o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas com a identificação do paciente(fl. 16)**, não atendendo ao solicitado e, com a impugnação, junta os mesmos comprovantes(fl. 17 a 47) apresentados à fiscalização.

De acordo com o dispositivo legal transcrito, **as despesas médicas dedutíveis referem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.**

Os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que foi ele quem efetuou os pagamento das despesas, mas não provam a quem foram prestados os serviços, assim, não suprem a falta apontada na notificação de lançamento.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva a possibilidade de a autoridade fiscal exigir a especificação dos beneficiários.

E foi o que aconteceu no caso. O Termo de Intimação encaminhado à contribuinte solicitou a apresentação dos comprovantes de despesas médicas com a identificação do paciente. Dessa feita, caberia à recorrente apresentar, por exemplo, declarações emitidas pelos profissionais, identificando os pacientes dos tratamentos realizados.

Lembro que as deduções constituem redução da base de cálculo do imposto, sendo ônus do contribuinte apresentar provas de que faz jus ao benefício.

É certo que, para fins de comprovação do pagamento realizado, a legislação permite a apresentação do cheque nominativo correspondente quando o Interessado não possuir documento comprobatório com indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem o recebeu. Porém, esclareço que mesmo esta alternativa dada ao contribuinte não o exime da obrigação de demonstrar, por meio de outros elementos de prova, que os valores desembolsados consistem em despesas médicas abrangidas pela legislação e que tem como beneficiário o contribuinte ou um dependente incluído na declaração de ajuste. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez